SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504200 - SE (2023/0396709-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M C S T
ADVOGADOS	:	ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE003646
		RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE009010
AGRAVADO	:	F C & C L
ADVOGADOS	:	JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA - SE000485B
		JASMINE ANDREAS DIAS DE OLIVEIRA - SE014860

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO POR PREPOSTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade de revisão do valor fixado pelo tribunal local a título de indenização por danos morais em decorrência de assédio sexual praticado por preposto de empresa.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante arbitrado a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que estabelecida a condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA44873742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/12/2024 08:46:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/12/2024. Código de Controle do Documento: ccb98064-d6d1-4e0d-ac70-3256711b7988

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504200 - SE (2023/0396709-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M C S T
ADVOGADOS	:	ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE003646 RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE009010
AGRAVADO	:	F C & C L
ADVOGADOS	:	JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA - SE000485B JASMINE ANDREAS DIAS DE OLIVEIRA - SE014860

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO POR PREPOSTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade de revisão do valor fixado pelo tribunal local a título de indenização por danos morais em decorrência de assédio sexual praticado por preposto de empresa.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante arbitrado a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que estabelecida a condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. C. S. T. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ ao caso.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, **(i)** a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ à hipótese, tendo em vista a desnecessidade de reanálise fático-probatória; **(ii)** a irrisoriedade do montante indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, e **(iii)** a possibilidade de revisão da condenação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sem impugnação (e-STJ fl. 396).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44544245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/11/2024 01:27:31
Código de Controle do Documento: 8bfeab74-8724-4e83-a506-e16b08aecef3

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória movida por M. C. S. T., por meio da qual se busca a condenação da empresa Recorrida, ora agravada, ao pagamento de reparação pelos danos morais decorrentes de assédio sexual praticado pelo preposto em seu estabelecimento comercial.

O recorrente sustenta, afirmando violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, que o montante indenizatório fixado pelo tribunal de origem (R$ 5.000,00 cinco mil reais) se revela irrisório para a hipótese.

Todavia, com relação ao valor da indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes na hipótese.

No presente caso, o tribunal local, após a análise das circunstâncias do caso concreto e a referência à necessidade de balizamento do arbitramento do montante aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deu provimento à apelação do ora recorrente para fixar o montante em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> *De outra banda, tenho que os elementos coligidos ao caderno processual ilustram o assédio sofrido pelo requerente, no interior do estabelecimento da ré, praticado por preposto desta, quando da prestação de seus serviços, culminando com o reconhecimento de sua responsabilidade objetiva.*
> *No ponto, observa-se pelas imagens das câmaras de segurança do estabelecimento comercial, as três oportunidades em que o funcionário da empresa passou a mão nos órgãos genitais do apelante.*
> *Os vídeos demonstram que, em um primeiro momento, a conduta do funcionário poderia ser confundida comum passar de mãos não intencional, em razão da aproximação para visualizar algo que o autor mostrava em seu celular, o que faz com que a vítima não tenha reação.*
> *No segundo momento, o toque no órgão sexual do autor parece ser sem querer, em razão dos movimentos de mãos que fazia ao falar, tanto que não ensejou uma reação imediata do autor ofendido, que apenas se afastou do vendedor.*
> *No entanto, na terceira oportunidade, ao perceber que o vendedor iria, novamente, assediar-lhe, o autor, imediatamente, esquivou-se e colocou a sua mão para impedir a conduta libidinosa.*
> *Ora, pela prova coligida, não se percebe aquiescência do autor com os atos praticados pelo funcionário da empresa requerida.*
> *A ausência de reação estúpida, veemente, não caracteriza consentimento; e, na espécie, constata-se que o fato foi imediatamente comunicado à Ouvidoria da empresa e, cinco dias depois, o autor procedeu à instauração de boletim de ocorrência, o que demonstra, de forma inequívoca, que não concordou ou aceitou a conduta praticada pelo preposto da empresa.*
> *Assim, não restando dúvida quanto ao ato praticado pelo preposto da empresa, o qual, frise-se, é tão grave que deixou de ser tratado como contravenção penal, passando a ser tipificado como crime pela Lei 13.718/2018, tenho que deve ser a parte indenizada moralmente, pois*

Documento eletrônico VDA44544245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/11/2024 01:27:31
Código de Controle do Documento: 8bfeab74-8724-4e83-a506-e16b08aecef3

patente que a importunação sexual acarreta danos de ordem moral, caracterizados pelo abalo emocional e sentimento de humilhação. A dignidade sexual do autor foi ofendida pelo preposto da empresa.

Em relação ao valor da indenização, como é sabido, não há medidas predeterminadas para fixação do quantum indenizatório do dano extrapatrimonial. Cabe ao julgador fazer a aferição, dentro do prudente arbítrio e em decisão devidamente motivada. Todavia, deve, na execução dessa difícil tarefa, agir com cautela, dentro da, analisando caso a caso, buscando um razoabilidade valor que tenha como fundamento as condições econômicas do agressor e da vítima, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas.

Isso porque a finalidade da indenização é justamente a de o ofendido pelo constrangimento compensar indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, o agressor, no futuro, a praticar atos desestimular semelhantes. Além disso, a indenização não pode gerar enriquecimento ilícito da parte lesada e nem pode ser ínfima, de forma a não compensar os prejuízos causados pela ofensa.

Assim, não se pode olvidar que na fixação do quantum da indenização deve-se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda ao caráter dúplice da indenização.

(...)

No caso em exame, analisando-se as circunstâncias do caso concreto, entendo como justo e equânime fixar o valor da indenização moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (e-STJ fls. 254/258).

Nesse contexto, não se mostra irrisório nem desproporcional o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas circunstâncias em que reconhecido o abalo vivenciado pelo autor.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44544245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/11/2024 01:27:31
Código de Controle do Documento: 8bfeab74-8724-4e83-a506-e16b08aecef3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.504.200 / SE

Número Registro: 2023/0396709-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00229405120218250001 202110400412 20211040041220220083789820230081037 4 202200837898 202300810374 229405120218250001

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M C S T
ADVOGADOS	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE003646 RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE009010 YASMIN MELLO LIMA - SE016793
AGRAVADO	: F C & C L
ADVOGADOS	: JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA - SE000485B JASMINE ANDREAS DIAS DE OLIVEIRA - SE014860

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M C S T
ADVOGADOS	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE003646 RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE009010
AGRAVADO	: F C & C L
ADVOGADOS	: JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA - SE000485B

Documento eletrônico VDA44855997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:25:26
Código de Controle do Documento: a2f17924-c097-42f8-b902-0c7d84628345

JASMINE ANDREAS DIAS DE OLIVEIRA - SE014860

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44855997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:25:26
Código de Controle do Documento: a2f17924-c097-42f8-b902-0c7d84628345